

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 559/2021

AUTOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

RELATOR: Deputado **ELENIL DA PENHA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 559/2021, de autoria do Deputado **CLEITON CARDOSO**, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

Afirma o autor que a presente proposta visa tornar obrigatório que os Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos realizem o cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua efetiva retirada.

Sustenta que com a realização de cadastro do paciente, representante legal ou procurador para que possam informar a disponibilização do medicamento por meio de celular ou e-mail, o que trará mais tranquilidade ao paciente que se encontra com saúde debilitada e por consequência mobilidade reduzida.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Sob o enfoque da competência legislativa, o projeto de Lei ora analisado insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal



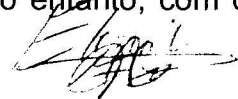
Quanto à iniciativa, nos termos do artigo 27 da Constituição do Estado Tocantins, a matéria não apresentando vício de iniciativa, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Todavia, cotejando o art. 3º do Projeto em questão, observa-se que ao prever a determinação que o Poder Executivo regulamentará a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade material por direta violação aos dispostos nos arts. 2º e 84, II e IV da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. **Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas.** Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

Deste modo, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



objetivo de adequação do texto à constitucionalidade e legalidade, proponho Substitutivo ao presente Projeto para melhor adequação do texto normativo, em especial suprimindo o artigo 3º por violar a Constituição Federal de 1988, além de citar dispositivo inexistente na Constituição Estadual (vide art. 38-A).

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 559/2021, em conformidade com substitutivo, anexo ao presente Parecer.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2022.



Deputado **ELENIL DA PENHA**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 559/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias responsáveis pela distribuição de medicamentos, integrantes da Assistência Farmacêutica, no âmbito estadual, a realizarem o cadastro de celular de pacientes para previamente informar acerca da disponibilidade de medicamentos para sua retirada.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º As farmácias responsáveis pela distribuição de medicamentos, integrantes da Assistência Farmacêutica, no âmbito estadual, ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos disponibilizados pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Parágrafo único. Os pacientes inscritos serão informados acerca da disponibilidade do medicamento, para retirada com, pelo menos 1(um) dia de antecedência.

Art. 2º O cadastramento dos pacientes representantes legais ou procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado do Tocantins.

§ 1º No caso do paciente, representante legal ou procurador declarar não possuir número de celular disponível, a informação acerca da disponibilidade do medicamento deverá ser enviado por e-mail.

§ 2º No caso do paciente, representante legal ou procurador não fornecer e-mail para envio das informações, deverá ser documentada pelo estabelecimento de saúde, por meio de declaração assinada pelo solicitante.

Art. 3º As farmácias de que trata esta Lei terão o prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de março de 2022.



Deputado **ELENIL DA PENHA**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer de do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *ELENIL DA PENHA*....., referente
ao(a)..... *PL*.....nº *559/2021*....., na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.*

Sala das Comissões, *19* de *Abril* de 2022

Deputada **CLAUDIA LELIS**
Vice Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**